

LEI N.º 8.273, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Dispõe sobre a criação de um Instituto de Educação no subdistrito de Tucuruvi, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado Instituto de Educação no subdistrito do Tucuruvi, na Capital.

Artigo 2.º — O 1.º ciclo do Colégio Estadual "Albino Cesar" constituirá o curso ginasial do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior.

Artigo 3.º — O estabelecimento de ensino ora criado passa a denominar-se Instituto de Educação "Albino Cesar".

4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações necessárias a ocorrer as respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

LEI N.º 8.274, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Denomina "José Penna" a Escola Normal e Ginásio Estadual de Taquarítuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José Penna" a Escola Normal e Ginásio Estadual de Taquarítuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

LEI N.º 8.275, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Dá denominação a estabelecimentos de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A denominação dos estabelecimentos de ensino a seguir relacionados passa a ser a seguinte:

I — Grupo Escolar de Vila Espanhola, na Capital, Grupo Escolar "Ary Barroso";

II — Grupo Escolar de Vila Babilônia, na Capital, Grupo Escolar "Profa. Flávia Viabil Pittó";

III — Grupo Escolar "Primeiro do Parque das Nações", em Santo André, Grupo Escolar "Inah de Melo";

IV — Grupo Escolar Bairro do Paraíso, em Santo André, Grupo Escolar "Prof. José Henrique de Paula e Silva";

V — Grupo Escolar Piraporinha, em São Bernardo do Campo, Grupo Escolar "Profa. Maria Justina de Camargo";

VI — Grupo Escolar de Vila Gizela, em São Caetano do Sul, Grupo Escolar "Prof. Décio Machado Gaia";

VII — Grupo Escolar do Tanquinho, em Botucatu, Grupo Escolar "Prof. Américo Virgínio dos Santos";

VIII — Grupo Escolar de Cajobi, Grupo Escolar "Profa. Elmira Goulart Pereira";

IX — Grupo Escolar do bairro Chora Menino, na Capital, Grupo Escolar "Professor Rômulo Pero";

X — Primeiro Grupo Escolar de Pacaembu, Grupo Escolar "Manoel Teixeira";

XI — Grupo Escolar de Pedro de Toledo, Grupo Escolar "Prof. Agnelo Leandro Pereira";

XII — Grupo Escolar de Cajuru, em Sorocaba, Grupo Escolar "Prof. Acácio Vasconcelos Camargo";

XIII — Grupo Escolar do Bairro de Ribeira, em Ubatuba, Grupo Escolar "Profa. Semiramus Prado de Oliveira";

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.276, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Prorroga o prazo estabelecido pela Lei n. 4.295, de 1957

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n. 4.295, de 26 de outubro de 1957, fica prorrogado por 5 (cinco) anos o prazo referido no artigo 1.º da mesma Lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de junho de 1963.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme

Antonio José Rodrigues Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.277, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Dispõe sobre criação de um Posto de Mecanização em Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Posto de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em Piracicaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Posto ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Antonio José Rodrigues Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.278, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Cria um Dispensário de Tuberculose em São Vicente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Dispensário de Tuberculose em São Vicente.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Salvador Julianelli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.255, DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Institui regime de pensão mensal para beneficiários de servidores públicos do Estado

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído, nos termos desta lei, o regime de pensão mensal para beneficiários de servidores civis do Estado falecidos antes da vigência da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 2.º — A pensão será de 2/3 (dois terços) da retribuição que o servidor perceberia, se vivo estivesse, na data da vigência desta lei, não podendo, porém, ser superior a Cr\$ 80.000,00 (noventa mil cruzeiros), nem inferior a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Artigo 3.º — São beneficiários obrigatórios:

I — O cônjuge sobrevivente;

II — os filhos do sexo masculino incapazes ou inválidos;

III — os filhos menores;

IV — as filhas solteiras, viúvas ou desquitadas.

§ 1.º — Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — A pensão atribuída ao inválido será devida enquanto durar a invalidez.

§ 3.º — A invalidez do beneficiário, superveniente à vigência desta lei, lhe dará direito à pensão.

Artigo 4.º — A pensão será atribuída, na razão da metade, ao cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, aos filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1.º — Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge superstite.

§ 2.º — Se o servidor falecido era viúvo, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 5.º, o benefício será pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido, de acordo com o disposto no artigo 3.º.

§ 3.º — O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do servidor falecido, na forma do parágrafo anterior.

§ 4.º — A pensão será devida ao inválido a partir da data da entrada do seu pedido no protocolo do Instituto de Previdência do Estado, observado o disposto neste artigo.

§ 5.º — No caso do § 3.º, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão.

§ 6.º — Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, o direito à pensão que lhe competia não se transfere aos demais.

Artigo 5.º — Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dele desquitado ou houvesse abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, promovida a exclusão, nesse caso, pelos interessados, por ação judicial.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente o direito à pensão:

I — se, no desquite judicial, foi declarado inocente;

II — se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o inscrito pensão alimentícia;

III — se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — Cadeia em 6 (seis) meses, contados da vigência desta lei, a ação dos interessados para excluir o cônjuge superstite por abandono do lar.

Artigo 6.º — Se o servidor falecido era solteiro, viúvo ou desquitado, sem herdeiros necessários, e deixou em legado, mediante testamento ou simples declaração de última vontade seu pecúlio, a pensão será atribuída aos legatários, nas condições seguintes:

I — se do sexo masculino, inválido;

II — se do sexo feminino, solteira, viúva ou desquitada.

Parágrafo único — Aplica-se ao beneficiário de que trata o item I deste artigo o disposto no § 2.º do artigo 3.º.

Artigo 7.º — As pensões mensais vitalícias a favor dos beneficiários são devidas a contar da data da entrada de seus pedidos no protocolo do Instituto, sem direito às pensões atrasadas.

Artigo 8.º — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída pela presente lei.

Parágrafo único — Fica vedada a acumulação da pensão instituída nesta lei com a da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 9.º — Os que estiverem recebendo pensão do Estado não terão direito aos benefícios instituídos por esta lei, ficando-lhes assegurado, porém, o direito da opção.

§ 1.º — O direito da opção pelos benefícios desta lei, sob pena de caducidade, deverá ser exercido por escrito, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contados de sua vigência.

§ 2.º — O beneficiário que receber cumulativamente a pensão do Estado e a prevista nesta lei perderá o direito a ambas por período de tempo correspondente ao em que recebeu ilegalmente.

Artigo 10.º — A invalidez, para os fins do artigo 3.º, será verificada mediante inspeção médica procedida por uma junta de médicos oficiais do Instituto de Previdência.

Artigo 11 — As pensões não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitas a inventário e partilha judiciais, e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nula toda a venda ou cessão de que sejam objeto, bem assim a constituição de qualquer ônus que sobre elas recaia, defesa a outorga de poderes para percepção das respectivas importâncias.

Artigo 12 — A falta de cumprimento da exigência, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no "Diário Oficial", prorrogável por outro tanto a requerimento do interessado importará em preempção do processo que as tiver feito.

Parágrafo único — O direito à pensão, ocorrendo preempção, passará a ser devido a partir da data de entrada do novo pedido no protocolo do Instituto.

Artigo 13 — O direito à pensão não está sujeito a prescrição ou decadência, observado, porém, o disposto no artigo 7.º.

Artigo 14 — Sempre que forem aumentados os vencimentos dos servidores estaduais o limite máximo previsto no artigo 2.º desta lei será elevado na mesma proporção.

Artigo 15 — O disposto nesta lei não se aplica aos beneficiários que recebem pensão de acordo com a Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959.

Artigo 16 — A execução desta lei será feita através do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, e na forma da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, e do Decreto n. 33.790, de 16 de outubro de 1958, no que for aplicável.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei n. 7.111, de 15 de outubro de 1962.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto